XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diego Mongrell González; José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-607-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase como ponto de maior destaque das inovações, à adoção da doutrina do Precedente Judicial.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção intuitu personae e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil.

Atenciosamente,

José Alcebiades De Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

Diego Mongrell González (Universidad de Buenos Aires);

Ricardo Augusto Bonotto Barboza (Universidade de Araraquara);

Orlando Luiz Zanon Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MEIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

THE FLEXIBILIZATION OF THE REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION INCIDENT PROCEDURE THROUGH PROCEDURAL LEGAL BUSINESS.

Guilherme Henrique Giacomino Silva [1]
Thiago Ridolfi Ferreira [2]
Luiz Fernando Bellinetti [3]

Resumo

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, muito se falou e ainda se fala sobre a relevância prática dos negócios jurídicos processuais, instituto albergado pela novel legislação e que se presta, dentre outras coisas, consagrando a cooperação entre as partes, a possibilidade de flexibilização do procedimento judicial com o fim último de propiciar a entrega de um adequado e efetivo provimento jurisdicional. Dentro do mesmo contexto de novos institutos na legislação processual em vigor, foi inaugurado o sistema de precedentes, que entre outros aspectos, trouxe a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como incidente processual formador de precedentes judiciais no âmbito dos Tribunais de Justiça locais. Uma vez que os precedentes judiciais possuem natureza vinculante, surge a necessidade de se perfectibilizar a tese fixada por seu intermédio, de modo que a tese em questão seja a mais adequada possível para os casos em que ela for aplicada. O objetivo deste trabalho é, portanto, traçar considerações acerca da possibilidade de se flexibilizar o procedimento do IRDR, valendo-se de análise de revisão bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, com o objetivo de trazer maior segurança jurídica na formação do precedente vinculante, dando azo à discussão sobre a busca da qualidade da tese jurídica fixada.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Precedentes judiciais, Processo civil, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

With the advent of the Civil Procedure Code of 2015, much has been said and is still said about the practical relevance of procedural legal transactions, an institute sheltered by the novel legislation and which lends itself, among other things, to the cooperation between the parties, the possibility of of flexibilization of the judicial procedure with the ultimate aim of

[1] Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR - UEL

[2] Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR - UEL

[3] Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUC -SP). Professor associado do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina/PR - UEL

providing the delivery of an adequate and effective jurisdictional provision. Within the same context of new institutes in the procedural legislation in force, the system of precedents was inaugurated, which, among other aspects, brought the figure of the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) as a procedural incident that forms judicial precedents within the scope of the local Justice Courts. Since judicial precedents have a binding nature, there is a need to perfect the thesis established through them, so that the thesis in question is the most appropriate possible for the cases in which it is applied. The objective of this work is, therefore, to outline considerations about the possibility of making the IRDR procedure more flexible, using a bibliographic review analysis and the hypothetical-deductive method, with the objective of bringing greater legal certainty in the formation of the precedent. binding, giving rise to the discussion about the search for the quality of the established legal thesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural legal business, Repetitive demands resolution incident, Legal precedent, Civil procedure, Access to justice

1. Introdução

O processo judicial, na maneira como foi concebido pelo Código de Processo Civil, tornou-se instrumento para a efetivação de direitos, na medida em que é o caminho a ser utilizado pelos jurisdicionados quando estes visam tutelas seus interesses.

Uma vez consagrada a ideia de que o processo judicial é instrumento, evidencia-se que tal instrumento deve sempre primar pela efetividade em seu uso, com o objetivo de trazer a melhor solução jurídica para o caso em apreço, observando os princípios constitucionais insculpidos no Código de Processo Civil em seus Art. 4 e 6, que trazem, respectivamente, a solução do mérito de maneira satisfatória e a duração razoável do processo.

Surge, neste contexto de inovação da legislação processual, a possibilidade de realização dos negócios jurídicos processuais, albergados nos Arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil em vigor, onde o legislador apontou que às partes, incluindo também ao juiz, a possibilidade de convencionarem sobre ônus probatórios, poderes, faculdades e deveres processuais, antes e durante o processo, bem como possibilitar a flexibilização de prazos processuais.

Analisando os referidos dispositivos, tem-se que o Artigo 190 só possibilitaria a flexibilização dos atos processuais em casos em que se admite a autocomposição, de maneira que, tacitamente, se omite e veda sua utilização em processos que não permitem a composição amigável entre as partes.

Num panorama geral, evidencia-se que a limitação da contratualização do processo judicial, poderia refletir de maneira negativa em processos onde o diálogo entre os atores e operadores do direito deve ser colocado em primeiro plano, tendo em vista a natureza jurídica de tais processos judiciais.

Com a normatização do sistema de precedentes brasileiro, surgiu a discussão acerca da vinculação das teses jurídicas fixadas por meios dos instrumentos previstos no Art. 927 do Código de Processo Civil. Uma vez que a vinculação dessas teses é obrigatória a todo o Poder Judiciário, é dever do Poder Judiciário, através de seus órgãos formadores de precedentes, quais sejam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Extraordinário e Especiais Repetitivos e Incidente de Assunção de Competência, bem como os Tribunais de Justiça e Regionais, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, primar pela qualidade da tese jurídica fixada nestes julgamentos.

Desta forma, dentro desse dever de buscar pela qualidade da tese jurídica, evidencia-se a necessidade de reconhecer que por vezes, o disposto em lei não comporta a envergadura do problema a ser discutido, de modo que os negócios jurídicos processuais podem ser uma

alternativa para efetivar o padrão qualitativo da tese jurídica a ser fixada, de modo que a discussão sobre a possibilidade do emprego dos negócios jurídicos processuais no âmbito do IRDR passa a ser melhor analisada neste trabalho.

Para atingir o objetivo deste trabalho, o desenvolvimento do artigo será ancorado na metodologia dedutiva, com base em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, de modo que serão feitas inicialmente considerações acerca dos negócios jurídicos processuais no direito brasileiro, tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no em vigência. Após, adentra-se ao espaço da possibilidade de negociação e flexibilização de procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com um tópico destinado às considerações iniciais sobre esse meio processual, bem como um tópico a respeito do tema central deste artigo.

2. Antecedentes históricos dos negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 1973

Antes de procedermos com o mérito do objeto de análise neste trabalho, qual seja, a possibilidade (ou não) da realização de negócios jurídicos processuais em sede de IRDR, evidencia-se a necessidade de contextualizar previamente o tema central deste estudo: os negócios jurídicos processuais no direito brasileiro.

A presença do instituto no direito brasileiro, ainda que tenha se dado expressamente no Código de Processo Civil de 2015, não é nova. Sob a égide da já revogada lei processual de 1973, já havia discussão a respeito da possibilidade de escolha, ainda que tímida, de como a marcha processual iria ser levada a cabo, na medida em que havia a possibilidade de escolher entre o rito especial e o rito ordinário, princípio chamado por Pontes de Miranda (1973, p. 466) de preferibilidade do rito ordinário.

No entanto, importante ressaltar que a esmagadora parte da doutrina brasileira à época, conforme aponta Leonardo Carneiro da Cunha (2015, p. 8), analisando o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, apenas para citar um, sobre a inexistência de negócios jurídicos processuais no âmbito do antigo Código de Processo Civil, além dos previsto em lei:

> Para Cândido Rangel Dinamarco, não é possível considerar a existência de negócios jurídicos processuais, pois os efeitos dos atos processuais resultariam sempre da lei, e não da vontade. Os atos processuais das partes não teriam o efeito da livre autorregulação, que é própria dos negócios jurídicos, justamente porque os efeitos são impostos pela lei. De igual modo, os atos do juiz não teriam o efeito da livre autorregulação, já que ele não dispõe para si, nem pratica atos no processo com fundamento na autonomia da vontade, mas no poder estatal de que é investido. Para Dinamarco, negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, firmado no

> princípio da autonomia da vontade; todo negócio jurídico pressupõe, para ele, que seus efeitos sejam, exata e precisamente, aqueles que as partes querem, o que não ocorre no processo, pois a lei estabelece as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes.

Cunha arremata na mesma oportunidade dizendo que, em resumo, os autores que entendiam pela inexistência de negócios jurídicos dentro do CPC/1973 diziam que somente poderia haver um negócio jurídico se as partes participassem diretamente da negociação, o que não ocorreria no processo judicial propriamente dito, na medida em que os negócios jurídicos processuais à época decorriam de lei ou da intervenção judicial para produzir o efeito almejado.

A lição de Câmara (2018, p. 67) diverge, contudo, da impossibilidade de negócios jurídicos processuais sob a égide da antiga legislação processual, na medida em que o autor aponta a existência, ainda que contrária a jurisprudência sobre o tema, de que era possível às partes, sobre determinados pontos que impactariam diretamente no processo, dando azo à compreensão de negócios jurídicos atípicos, como por exemplo, o Art. 1.484 do Código Civil, que torna lícita aos litigantes estabelecer o valor da avaliação do bem em caso de execução forçada ou ainda, fixar, via extrajudicialmente, o valor da verba honorária de sucumbência.

Contudo, o próprio jurista acima indicado aponta que tais entendimentos não encontravam respaldo na jurisprudência pertinente à época, na medida em que, em ambos os casos, a palavra final sobre a possibilidade ou não para a efetivação dos negócios jurídicos acima apontados é no sentido de que incumbe ao estado Juiz determinar a avaliação judicial do bem, levando em consideração, entretanto, as disposições pré-fixadas entre as partes, bem como arbitrar a verba honorária pertinente.

Assim, é possível dizer, num retrospecto histórico, que havia a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais sob a égide do código processual revogado, contudo, limitava-se aos negócios jurídicos processuais típicos, previstos em lei, sem margem para as partes convencionarem sobre a marcha processual, dada a ideia de engessamento do procedimento, que na visão clássica, era imutável.

3. Considerações sobre os negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015

Com o advento do vigente Código de Processo Civil, a realidade mudou, na medida em que diante da constitucionalização do procedimento judicial, prezando pelo respeito à celeridade e eficácia da tutela jurisdicional, a flexibilização de procedimentos se mostrou como

nova ferramenta para os jurisdicionados, na medida em que foi consagrado nos Artigos 190 e 191 da novel legislação o instituto dos negócios jurídicos processuais.

A propósito, a exposição de motivos do CPC/2015 traz importante passagem transcrita pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, à época, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em uma nota de rodapé à exposição de motivos, em relação ao objetivo do Novo Código, a saber:

> Hoje, costuma-se dizer que o processo civil constitucionalizou-se. Fala-se em modelo constitucional do processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni (Turim, Giapicchelli, 1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais

Ou seja, evidencia-se que apesar da natureza pública do processo judicial, a novel legislação admitiu, em atenção à necessidade de uma melhor adequação do rito ao fato, que as partes podem contratar entre si, tudo sobre o que dispõe os Artigos 190[1] e 191[2] do Código de Processo Civil, desde que observados os princípios constitucionais.

Ao admitir a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais sobre as mais variadas matérias, obviamente respeitando o enquadramento de tais negócios jurídicos processuais, importante firmar o conceito do negócio jurídico processual no âmbito da novel legislação, bem como suas particularidades para eficácia e validade do negócio jurídico processual.

Para Câmara (2018, p. 74-87), o negócio jurídico processual do Artigo 190 do CPC/2015 "nada mais é do que um ato jurídico, na modalidade de negócio jurídico, com todas as características dos negócios jurídicos em gera, mas que tem por objeto a matéria limitada pelo referido dispositivo legal". Ou seja, "em razão de sua submissão à ordem pública, o negócio jurídico – para obter o resultado que dele se espera e para produzir válidos efeitos jurídicos, deverá enquadrar-se na ordem jurídica posta.

---

[1] Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

[2] Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Para Nogueira, a definição de negócio processual é dada com fundamento na ideia de um fato jurídico emanado de vontade, que é incidido em seu suporte fático a partir da previsão em determinada regra processual e irá conferir ao indivíduo o efeito do negócio processual, desde que sua vontade selecione o que a norma prevê (2011, p. 137).

Noutro vértice, e de igual maneira, Hatoum e Bellinetti (2016, p. 8) compreendem o negócio jurídico disposto no Art. 190 do Código de Processo Civil da seguinte maneira:

> No entanto, embora já sejam os negócios jurídicos processuais contemplados pelo ordenamento vigente, o art. 190 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) representa norma que, além de reforçar a ideia de que é possível pactuar sobre procedimento, desde que observados os critérios legais, também amplia sobremaneira o alcance dos referidos acordos, antes delimitado às hipóteses legalmente previstas.34 Indiscutivelmente, a roupagem dada aos negócios jurídicos processuais pelo Novo Código confere às partes maior autonomia para pactuarem sobre o que entenderem necessário e conveniente, desde que, obviamente, verse o processo sobre direito que admite autocomposição.

Desta forma, como todo negócio jurídico, os negócios jurídicos processuais estão sujeitos aos planos de eficácia, validade e existência. A propósito, sobre essa temática, Hatoum e Bellinetti (2016, p. 4) assinalam:

> Necessário se faz ressaltar, ainda, que os negócios jurídicos possuem, como regra, dois requisitos principais: o de existência e o de validade. Para que o negócio jurídico exista, devem concorrer: (i) a declaração de vontade das partes; (ii) a finalidade negocial, diretamente interligada com a intenção de adquirir, modificar, conservar ou extinguir direitos, já mencionada; e (iii) a idoneidade do objeto. Para que seja válido, devem ser observados os requisitos elencados pelo art. 104 do CC, a saber: (i) capacidade do agente; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) possuir forma prescrita ou não defesa em lei.

Os negócios processuais disciplinados na novel lei processual em vigor podem, portanto, ser divididos em sua concepção clássica, como sendo típicos, ou seja, aqueles que estão dispostos em lei, e os atípicos, como sendo aqueles em que não existe previsão legal, mas dada a instrumentalidade do processo, as partes podem convencionar livremente sobre o tema, resguardada a legalidade do objeto da negociação.

Dentro os negócios jurídicos processuais típicos, ou seja, aqueles dispostos em lei, pode-se destacar os seguintes: foro de eleição (Art. 63), calendarização dos atos processuais (Art. 191), aumento, ou diminuição (a depende da vontade das partes), dos prazos peremptórios (Art. 222, §1º) e saneamento consensual, quando a lide versar sobre matéria complexa de fato ou de direito (357, §3º).

Já os negócios processuais atípicos são aqueles em que, respeitadas as limitações dispostas em lei, as partes convencionam a respeito do procedimento, convalidado pelo magistrado.

O magistério de Antônio do Passo Cabral (2022, p. 17) ainda aponta a diferenciação dos negócios jurídicos processuais em mais dois tipos, quais sejam, os obrigacionais e os dispositivos, a saber:

> Como se sabe, os acordos processuais obrigacionais são aqueles que têm por objeto as situações jurídicas processuais (direitos, deveres, ônus, faculdades), pelos quais as partes se comprometem a um agir ou não agir no processo. Em relação a eles, há mais liberdade, porque se as partes não exercitam comportamentos, não incidem as normas processuais no caso. Já as convenções processuais dispositivas são negócios jurídicos sobre o procedimento, pelo qual as partes modificam as regras previstas na lei. Neste tipo de negociação, a norma da convenção derroga, no ponto, a norma legal, e o procedimento será regido pela disposição convencional.

Feitas tais considerações acerca dos negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015, que propiciou, dentre outras coisas, o maior autorregramento das partes no que se refere aos limites da lide e como ela se desenvolverá, passa-se agora ao outro ponto de análise deste trabalho, qual seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

4. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o sistema de precedentes no âmbito dos Tribunais de Justiça.

As inovações trazidas pela nova legislação processual cível não se resumiram apenas à sistematização dos negócios jurídicos processuais. Talvez, a maior inovação tenha ocorrido no campo da necessidade de coesão e previsibilidade das decisões judiciais, ao impor, via promulgação da novel lei, um sistema de precedentes vinculantes dentro do processo civil brasileiro.

A partir do Art. 926[3] do Código de Processo Civil, estabeleceu-se, de maneira explícita, o dever dos Tribunais, tanto as Cortes Superiores, quanto as Cortes de Justiça locais, incluindo as Estaduais e Federais, o dever de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente.

Sobre o dever de coerência e necessidade de uniformização de aplicação de entendimentos judiciais, Fredie Didier Jr. (2017, p. 136) assim dispõe:

> Prevê, assim, deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa

[3] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

> jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência. Todos eles são decorrência de um conjunto de normas constitucionais: dever de motivação, princípio do contraditório, princípio da igualdade e segurança jurídica. Mas isso não elimina a relevância de sua previsão no plano infraconstitucional. A consagração legislativa explicita diretamente o comportamento exigido dos tribunais na atividade de elaboração e desenvolvimento de um direito judicial.

A lição de Humberto Theodoro Jr. (2019, p. 49) caminha em igual sentido ao defendido pelo jurista baiano:

> Independentemente de toda a discussão a respeito do precedente vinculante e do precedente persuasivo, a doutrina tem destacado que a uniformidade jurisprudência é valor fundamental e objeto de desejo dos sistemas jurídicos atuais, orientação partilhada por praticamente todos os doutrinadores e que perpasse vários temas, como por exemplo: a exigência de assegurar certeza do direito decorrente de jurisprudência uniforme, a garantia de igualdade perante a lei, já que casos iguais devem ser decididos da mesma maneira; previsibilidade das decisões judiciais para orientar o comportamento dos membros de determinada comunidade jurídica; geração de maior eficiência na atuação judicial.

Ainda que persistam críticas[4] a respeito de como o sistema de precedentes se deu no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que se diferencia em muito em relação ao sistema de precedentes que rege os sistemas jurídicos de tradição *common law*[5], evidencia-se que sua chegada é permanente e deve ser respeitada e estudada, para que desta forma, sua aplicação se dê dentro dos limites estabelecidos nas leis.

Neste diapasão, o Art. 927[6] do Código de Processo Civil passa a prever as situações onde todo o Poder Judiciário deverá observar e estar vinculado, quando da aplicação da lei, na medida em que os entendimentos firmados em Recursos Extraordinários e Especiais repetitivos, Incidente de Assunção de Competência e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, além dos instrumentos já previstos na Constituição Federal, quais sejam, as decisões proferidas

[4] Parte da doutrina, capitaneada por Lênio Streck entende que no Brasil não se vigora um sistema de precedentes como o de países como os EUA e Reino Unido, na medida em que as bases epistemológicas para a formação dos precedentes são diferentes entre as três nações. O referido jurista, que inclusive auxiliou na inserção do Art. 926 no Código de Processo Civil, ao dizer que "apoia qualquer ideia que dê coerência e integridade ao Direito (afinal, fui o protagonista da emenda que alterou o artigo 926 do CPC). Entretanto, preocupa-me a transformação do STJ e STF em cortes de vértice", sintetiza sua opinião sobre o tema.

[5] Luis Guilherme Marinoni aponta que os sistemas jurídicos britânico e americano, ao se ampararem na doutrina do *stare decisis*, passam a analisar, precipuamente, os fatos jurídicos que transformaram a situação vivenciada em um problema jurídico, de modo que incumbe ao órgão judicial, nos países desta tradição jurídica, julgarem os casos (*case law*), e não fixar teses a serem utilizadas com enfoque prospectivo.

[6] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

em âmbito de controle de constitucionalidade (Art. 102, III, §2º) e súmulas vinculantes (Art. 103-A), são tidos como as decisões em que se formam precedentes de vinculação obrigatória.

Dito tudo isso, objeto de importância quando da elaboração deste trabalho é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo acórdão forma precedente vinculante dentro da circunscrição do Tribunal de Justiça ou Regional Federal em que se firmou a tese em questão.

Previsto no Art. 976 do Código de Processo Civil, o IRDR tem inspiração no direito alemão[7], na medida em que se presta como instrumento de uniformização de jurisprudência no âmbito estadual, ao ser cabível em situações em que há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Admitido o incidente, este será julgado em até um ano (Art. 978) pelo órgão interno do tribunal responsável por uniformizar a jurisprudência (Art. 980, CPC), com legitimidade para propô-lo recaindo sobre os juízes, partes e Ministério Público e Defensoria Pública (Art. 977, CPC).

Com a fixação da tese[8] no IRDR, esta será aplicada aos demais casos, tanto os sobrestados quanto aos futuros, forma-se então o procedente vinculante que servirá de norte para a propositura de demandas, servindo de importante fator de combate à litigância massiva ou demandas fadadas ao insucesso.

Sobre a vinculação da decisão do IRDR, a jurista catarinense Sofia Temer (2018, p. 229), discorre da seguinte maneira:

> A decisão do IRDR é "propositadamente precedente", e seu objetivo é declaradamente fixar uma tese que seja adotada pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados, o que deve ser uma premissa indispensável para analisar-se o instituto. (...) Trata-se da abstração das particularidades fáticas para fixação da tese sobre questão jurídica, o

[7] Há massivo entendimento pela doutrina de que o IRDR brasileiro foi diretamente inspirado por dois tipos de procedimentos oriundo da Europa: o *Group Litigation Order*, no Reino Unido, e o *Musterverfahen*, na Alemanha. Com o intuito de ser objetivo, enquanto o primeiro determina a reunião de todos os processos que versam sobre os mesmos fatos perante um mesmo juiz, com um julgamento simultâneo e decisão idêntica para todos os processos, no segundo há a fixação de um entendimento para aplicação nos procedimentos sobrestados, limitados especificamente a tais procedimentos. Daí se extrai a valiosa lição de Sofia Temer, ao dizer que, apesar da inspiração nos procedimentos as diversas e substanciais mutações do instituto ocorridas durante o processo legislativo acabaram por distanciá-lo do procedimento-modelo que o inspirou".

[8] Além dos aspectos objetivos defendidos por Sofia Temer (2018, p. 65) ao apontar o que de fato o julgamento do IRDR pode fazer, ao delimitar o fato-típico a ser aplicado, sem se ater as particularidades da causa em apreço, a jurisprudência pátria defende abertamente a existência de inconstitucionalidade formal no parágrafo único do Art. 978 do Código de Processo Civil, dispositivo este que determina a fixação da tese e o julgamento da demanda sob análise, tendo em vista que fora inserido no texto legislativo na Câmara dos Deputados, sem apreciação do Senado Federal, afrontando o Art. 65, parágrafo único e Art. 96, I da Constituição da República, de modo que, respectivamente, o projeto de lei emendado não foi apreciado pela casa iniciadora, bem como invadiu o campo de competência dos Tribunais de Justiça, na medida em que compete aos Tribunais decidir sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

> que faz com que a decisão do IRDR não possa ser compreendida como a solução de um caso concreto de onde se extraem razões decisões que podem ser aplicadas a outros casos. Tradicionalmente a ideia de precedentes está vinculada com a decisão sobre um caso concreto. Isso significa que, nesse sistema, os precedentes não fixam teses jurídicas.

A utilização do IRDR se mostra adequada dentro da premissa estabelecida pelo Código de Processo Civil em vigor, na medida em que se figura como instrumento de aprimoramento e celeridade para a adequada prestação jurisdicional.

Dentro deste contexto de perfectibilização da tutela jurisdicional, evidencia-se a necessidade de adequação do instrumento, no caso, o IRDR, ao fato-tipo jurídico que se busca analisar. Surge então a discussão acerca da possibilidade, ou não, de realização de negócios jurídicos processuais no bojo do incidente, com o fim de alinhavar o interesse público envolvido no processo, dada a importância que o legislador deu no julgamento do mérito do incidente (Art. 976, §1º do CPC), com as circunstâncias processuais que envolvem o julgamento, o que será tratado de maneira mais aprofundada adiante.

5. A possibilidade de flexibilização de procedimento do IRDR: limites e extensão dos efeitos

A necessidade de análise do processo judicial sob o prisma da Constituição Federal, remete à ideia de que o respeito aos direitos humanos, reforçado pela autonomia das partes e a adequação da lei às situações de forma justa, com máxima efetividade e de garantia da prestação jurisdicional. Em suas lições, Câmara (2018, p. 72), trouxe a síntese dessa ideia, a saber:

> É óbvio que, por meio do CPC/2015, haverá um muito mais profícuo campo de atuação para o autorregramento da vontade das partes (mercê de uma maior valoração e atuação da autonomia da vontade), de modo a permitir que as partes – as verdadeiras donas do direito em discussão – possam decidir, até o quanto for possível, os rumos pelos quais a discussão trilhará. Mas, respeitado o posicionamento contrário, essa mudança não é radical, já que, mesmo antes do CPC/2015, como também já vimos no presente trabalho, admitiam-se negócios jurídicos processuais típicos e mesmo atípicos, e já era, como sempre foi, respeitada a autonomia da vontade das partes. (...) A novidade, todavia, reside no campo de atuação e na forma de abordar essa figura, em razão da maior amplitude que se lhe deu o CPC/2015. Mas não é por dar-lhe uma maior amplitude que se transformou chumbo em outo. Ademais, os negócios jurídicos processuais e o princípio do autorregramento da vontade deverão (...) ser desenvolvidos e entendidos sob o olhar do modelo constitucional de processual, já que é próprio do CPC/2015.

É dizer, as mudanças trazidas pela nova legislação são bem-vindas. Contudo, faz-se a ressalva de que, não se admite a utilização da amplitude dada pela nova utilização de maneira

contrária à *mens legis* do CPC/2015, qual seja, para afrontar os princípios constitucionais presentes na Carta Magna Brasileira.

Sobre a tutela de interesses coletivos e negócios jurídicos processuais, Bellinetti e Dorta (2017, p. 32) já analisaram a possibilidade de aplicação de negócios jurídicos processuais em ações coletivas, ao dizer o seguinte:

> O artigo 190, porém, se analisado superficialmente e interpretado de maneira literal, não permitiria a adoção do instituto em demandas que versem sobre direitos indisponíveis, já que estes, em regra, não autorizam autocomposição. Assim, a princípio, não seria possível a utilização de convenções processuais em ações coletivas. Tal postura, no entanto, não deve ser assumida. O legislador, ao limitar a adoção das convenções processuais a demandas relativas a direitos autocomponíveis, o fez, na tentativa de proteger os chamados direitos indisponíveis os quais, como o próprio nome aduz, não dão margem à disposição. Em sede de interesses transindividuais, todavia, embora em regra estejamos diante de direitos indisponíveis, o ordenamento jurídico confere certa liberdade de negociação, permitindo que os entes expressamente autorizados convencionem a respeito das circunstâncias em que a tutela coletiva será prestada. No presente estudo, que não tem a pretensão de esgotar o assunto, verificou-se essa possibilidade já reconhecida em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Através desses ajustamentos, ainda que diante de interesses transindividuais que não autorizam disposição, é possível que as partes acordem questões como tempo, modo e lugar em que se dará a reparação do dano, com o escopo de garantir uma efetiva tutela do direito material coletivo. O que se percebe, desse modo, é que através do Termo de Ajustamento de Conduta, negocia-se a respeito das melhores condições para a prestação do direito material, nunca sobre o próprio direito material, já que, como se viu, este não é passível de negociabilidade.

O IRDR, no entanto, não se trata de técnica de processo coletivo[9]. Na medida em que a ação coletiva em sentido amplo tem como objetivo a solução jurídica de um problema concreto e atual, o incidente aqui em discussão se vale da necessidade de se analisar questões de direito, de maneira abstrata e prospectiva, sem passar pela análise das circunstâncias fáticas do caso *sub judice.*

Por não ser um processo coletivo propriamente dito, duas reflexões inicialmente devem ser suscitadas no que se refere ao IRDR e negócios jurídicos processuais: os problemas de legitimidade processual para a realização de negócios jurídicos processuais e a extensão da realização dos negócios jurídicos processuais, se acaso estes forem possíveis de serem realizados.

Quanto ao problema da representatividade adequada dentro do IRDR, Lamy e Chaves (2022, p. 301 – 320) traçam o problema concreto da legitimidade das partes dentro do procedimento aqui em discussão, a saber:

[9] Sofia Temer defende a ideia de que o IRDR é meio processual objetivo, buscando fixar tese jurídica a partir de casos concretos, ao mesmo tempo em que defende que o incidente não busca a resolução dos casos e declaração ou satisfação de direitos subjetivos. Tal posicionamento é defendido também por Rodolfo Mancuso e Luiz Fux.

> Apesar de Joseane Suzart Lopes da Silva defender que o IRDR é um instrumento processual que serve para a maior proteção dos interesses e direitos da coletividade consumerista, não se pode perder de vista a experiência de que quase sempre haverá, em um dos polos do incidente, um grande litigante. Já no outro polo do incidente haverá apenas a escolha do caso de uma das pessoas que demandam contra o grande litigante. Essa pessoa irá representar os interesses de todas as outras que tenham ação ou vierem a ter ação em face desse litigante. Em outras palavras, de um lado do incidente haverá uma grande empresa ou o governo, do outro lado, apenas a representação de uma pulverização de pessoas hipossuficientes ou, no mínimo, menos organizadas, gerando o que Maureen Carroll denominou de "assimetria representacional". Quando um caso é selecionado para instauração do IRDR não há qualquer regulamentação que trate do representante adequado dos ausentes. Todavia, conforme alertado por Marinoni, é imprescindível que no IRDR tenha representante judicial adequado na vigorosa defesa dos ausentes que não litigaram diretamente no caso.

Ou seja, uma vez que a causa-piloto escolhida será a responsável pela busca da tutela dos direitos das partes não envolvidas no incidente, evidencia-se que estes terceiros não terão qualquer autonomia em escolher o seu representante, o que culmina no fenômeno da "assimetria representacional" retratada pelo jurista, na medida em que de um lado, o grande litigante sempre terá maiores condições de contratar e remunerar advogados especializados em grandes litígios, ante o interesse econômico que envolve a causa, e o outro lado, a depender de quem será o responsável, quase sempre não terá a mesma condição econômica.

Antônio do Passo Cabral (2022, p. 479 – 498), em recente trabalho publicado sobre o tema, aponta que o problema da falta de representatividade global se mostra um obstáculo quanto à autocomposição no IRDR, na medida em que os acordos lá entabulados seriam meramente facultativos, e não, vinculativos:

> Ora, é muito improvável que se consiga viabilizar uma negociação global com participação efetiva de todas as partes de todos os processos, o que por vezes significaria ter que autorizar o exercício de prerrogativas processuais a um número excessivamente alto de pessoas (nas casas das dezenas ou centenas de milhares). Assim, na prática, tem sido observada a participação de apenas alguns players que se apresentam no Judiciário e se engajam nas tratativas. Não obstante, como não se trata de ações coletivas (a litigância é # frise-se # individual), a atuação desses litigantes que efetivamente se posicionam como controladores desse procedimento de negociação se desenvolve sem qualquer exigência de que se examine a sua "representatividade adequada". E sem representatividade adequada dos sujeitos que conduzem as negociações, deve-se rejeitar a possibilidade de qualquer resultado que se pudesse admitir como vinculativo ao grupo. Aceitar a vinculação dos indivíduos ao acordo celebrado por outrem representaria uma violação ao princípio dispositivo e ao acesso à justiça, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XXXV). A solução possível seria concluir que tais acordos, cuja negociação foi liderada por pessoas não autorizadas a negociar em nome de todos, são meramente facultativos, são "acordos-padrão" que, ao final, são apresentados aos litigantes individuais para sua adesão.

Dito isso, é possível extrair, de antemão, uma das causas limitadoras dos negócios jurídicos processuais no âmbito do IRDR. Tendo em vista que a parte escolhida para representar a coletividade que tem seu interesse individual envolvido no incidente coletivo para a fixação da tese não representa, de fato, os demais envolvidos, evidencia-se que esta parte jamais poderia tomar a liberdade de submeter à autocomposição quanto ao mérito do incidente.

Neste contexto, evidencia-se que a falta de representatividade de todos os envolvidos na demanda é um empecilho para a imposição absoluta do autorregramento dos sujeitos no processo. Contudo, apesar de ser um empecilho, não torna impossível a utilização de negócios jurídicos processuais no âmbito do IRDR.

Como ficou amplamente constatado neste trabalho, o IRDR tem natureza pública, ante ao seu objeto (litigância individual de interesse coletivo) que deve ser julgado mesmo com a desistência de quem propor o incidente (Art. 976, §1º do CPC), a atuação obrigatória do Ministério Público, que poderá substituir o Autor do incidente em caso de desistência (Art. 976, §2º do CPC).

E por se tratar de um procedimento judicial de interesse público, evidencia-se que a busca qualitativa da tese jurídica a ser firmada via IRDR se mostra o objetivo principal deste processo, na medida em que, para viabilizar a aplicação da tese jurídica, deve ser propiciado uma maior amplitude de debates e participação dos atores processuais.

Nesta senda, tem-se, nas palavras de Cabral (2022, p. 479 – 498) a possibilidade de formulação ampla de negócios jurídicos processuais obrigacionais, ou seja, aqueles que não afetam diretamente o mérito processual, mas sim, estabeleçam ônus, direitos e deveres dos sujeitos no processo, eis que não interferem diretamente no direito de terceiros, e a formulação limitada de negócios jurídicos processuais dispositivos, que são aqueles que alteram a estrutura do processo, desde que não afetem direitos de terceiros.

Partindo da premissa aqui estabelecida, parece possível, nos negócios jurídicos processuais obrigacionais, a dilação de prazo para manifestação das partes, a limitação da atuação de *amicus curiae* no procedimento, enquanto também parece possível a convenção de pacto de *non petendo*[10] entre os litigantes no IRDR no que se refere à oposição de recursos contra a decisão final do incidente, uma vez que a parte que se sentir prejudicada com a decisão final pode exercer seu direito de recurso às Cortes Superiores por expressa disposição legal, eis

[10] Segundo Antônio do Passo Cabral (2021, p. 19), a promessa não recorrer se trata de um negócio jurídico processual dos mais antigos que se notícia, onde "os convenentes se comprometem, por um prazo ou sob condição, a não ajuizar ações judiciais uns contra os outros. "

que o pacto não recorribilidade firmado entre os litigantes do IRDR não afetaria os terceiros interessados/prejudicado, na aplicação conjunta do Art. 506[11] com o Art. 987[12] do Código de Processo Civil.

Não é demais rememorar que tudo que for convencionado fora dos limites aqui estabelecidos, ante a ausência de legitimidade processual adequada, tudo aquilo disposto no sentido de prejudicar terceiros, afetar a administração da justiça ou dificultar a tramitação do incidente se mostra, é inválido e ineficaz, diferentemente do que pode vir a ocorrer nas ações coletivas.

5.Conclusão

Esse trabalho não tem como objetivo exaurir o tema, mas sim, propiciar maior oxigenação do debate referente aos negócios jurídicos processuais, instrumento este de grande valia trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

O precedente vinculativo firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se mostra de interesse público, eis que surge como ferramenta jurídica de duplo efeito: contribui com a segurança jurídica, no sentido de estabelecer premissas norteadoras de julgamento de processos, bem como evita aventuras jurídicas com teses fadadas ao insucesso, ante a disposição do Art. 332, III do Código de Processo Civil quanto à improcedência liminar do pedido inicial que afronte tese firmada em IRDR.

E por haver interesse público, evidencia-se que possibilitar uma maior amplitude na busca da melhor tese jurídica a ser fixada com caráter prospectivo se mostra condizente com o uso de negócios jurídicos processuais, eis que as convenções processuais podem ser utilizadas de maneira que melhor convier à cada caso concreto.

Conclui-se, portanto, que há a possibilidade de realização ampla de negócios jurídicos processuais obrigacionais, que alteram prazos, deveres e direitos processuais, eis que não prejudicam terceiros, bem como a realização limitada de negócios jurídicos processuais dispositivos, desde que tais convenções não prejudiquem terceiros, devendo todos os interessados se aterem aos limites entre a amplitude de debate e o cerceamento do direito de defesa de interesses coletivos, que se tutelam mediante tal expediente.

[11] Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

[12] Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso

Referências bibliográficas

BELLINETTI, Luiz Fernando; HATOUM, Nida Saleh. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. In: Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49-71, out. 2016.

BELLINETTI, Luiz Fernando; CARDOSO DORTA, Carolina. A Possibilidade de Adoção dos Negócios Jurídicos Processuais em Ações Coletivas. In: Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Brasília. v. 3, n. 1, p. 18 - 35, jun/jul 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. Autocomposição e litigância de massa: negócios jurídicos processuais nos incidentes de resolução de casos repetitivos. Revista de Processo. São Paulo. Thomson Reuters. 2022.

CÂMARA, Helder Moroni. Negócios Jurídicos Processuais – Condições Elementos e Limites. Editora Almedina. São Paulo. 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.) Negócios Jurídicos Processuais. Juspodivm. São Paulo. 2015.

DIDIER Jr., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.. In: Antonio Briguglio; Roberto Martino; Andrea Panzarola; Bruno Sassani. (Org.). Scritti in onore di Nicola Picardi. 931ed.Pisa: Pacini Giuridica, 2016, v. II, p. 383-919.

DIDIER Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Gênesis. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 21, n.21, p. 530-541, 2001.

DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): Considerações Históricas e Requisitos de Admissibilidade. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2021.

LAMY, Eduardo de Avelar. CHAVES, Guilherme Veiga. O “Caso Planaltina”: IRDR Transformado em Recurso Especial Repetitivo sem Contraditório nem Representação de Ausentes.

MARINONI, Luiz Guilherme. O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC (LGL\2015\1656). São Paulo: Ed. RT, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 243, p. 283-331, maio 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo III: arts. 154-281. Rio de Janeiro. Forense, 1973.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juspodivm. 2018.

THEODORO Jr., Humberto; ANDRADE, Érico. Precedentes no processo brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.